

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR E PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019, DO SR. BALEIA ROSSI, QUE "ALTERA O
SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 2019

*Altera o § 2º, inciso V, do art. 146,
conforme art. 1º da PEC 45/2019.*

EMENDA MODIFICATIVA Nº , DE 2019

Dê-se nova redação ao § 2º, inciso V, do art. 146, a ser acrescentado à CF conforme o art. 1º da PEC, nos termos seguintes:

"Art.146.....

V- o contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A, hipótese em que a parcela a ele relativa não será cobrada pelo regime unificado de que trata este parágrafo.

§2º Na hipótese de o recolhimento do imposto sobre bens e serviços a que se refere o art. 152-A ser feito de forma conjunta por meio do regime unificado de que trata o § 1º deste artigo será permitida a apropriação e a transferência de créditos da parcela relativa ao imposto."

JUSTIFICAÇÃO

A parcela relativa do imposto sobre bens e serviços, que será feita de forma conjunta aos optantes do Simples Nacional, **deverá permitir a apropriação e a transferência de créditos.**

Conforme dispõe o inciso III do parágrafo 1º do art. 152-A da PEC 45/2019 o imposto sobre bens e serviços deverá ser **não-cumulativo**.

"Art. 152-A. Lei complementar instituirá imposto sobre bens e serviços, que será uniforme em todo o território nacional, cabendo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exercer sua competência exclusivamente por meio da alteração de suas alíquotas.

§1º. O imposto sobre bens e serviços:

....

*III – será **não-cumulativo**, compensando-se o imposto devido em cada operação com aquele incidente nas etapas anteriores;"*

Assim, notamos no texto original da PEC, o regime unificado irá incorporar o imposto sobre bens e serviços e neste contexto deverá privilegiar o sistema não-cumulativo, para que não haja distorções de mercado, prejudicando as empresas do Simples, bem como ao consumidor final.

Além da descaracterização da não-cumulatividade do tributo, a manutenção do texto original é uma afronta ao conceito constitucional de tratamento diferenciado para micro e pequenas empresas pois, ao invés de apoiá-las,-deixará os optantes do Simples Nacional em uma nítida desvantagem na concorrência para atendimento a outra empresa dentro de uma cadeia produtiva ou rede de produção.

Sala das Comissões, em 8 de agosto de 2019.

LAÉRCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PP/SE